



ÁGUA COMO DIREITO HUMANO E A PRIVATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL

WATER AS A HUMAN RIGHT AND THE PRIVATIZATION OF PUBLIC WATER SUPPLY AND SANITATION SERVICES IN BRAZIL

EL AGUA COMO DERECHO HUMANO Y LA PRIVATIZACIÓN DE LOS SERVICIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMIENTO DE AGUA Y SANEAMIENTO EN BRASIL

Luiz Roberto Santos Moraes¹

DOI: 10.54751/revistafoco.v19n6-088

Received: May 22nd, 2026

Accepted: Jun 17th, 2026



RESUMO

O artigo analisa, sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, o processo de privatização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, após a promulgação da Lei n. 14.026/2020, que alterou o Marco Legal Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007). Contrapõe-se essa política à consagração da água como direito humano essencial, inalienável e não mercantilizável, conforme resoluções da Organização das Nações Unidas e tratados internacionais que o Brasil é signatário. Utilizando revisão bibliográfica sistemática e análise documental, o estudo evidencia que a aceleração da participação privada, justificada pelo discurso da eficiência e universalização, tem produzido efeitos antagônicos: aumento tarifário acima da inflação, seletividade territorial dos investimentos, enfraquecimento dos mecanismos de controle social e violação de princípios basilares do direito humano à água. Os resultados indicam que a mercantilização da água aprofunda a desigualdade socioespacial estrutural brasileira e caminha na contramão da tendência global de remunicipalização/reestatização dos serviços. Conclui-se pela necessidade de reversão do modelo, com fortalecimento da gestão pública, democrática e participativa, reafirmando a água como bem comum e direito humano essencial.

Palavras-chave: Direito humano à água potável; abastecimento de água; Lei n; 14;026/2020; privatização; mercantilização da água.

¹ Ph.D. em Saúde Ambiental, University of London. Universidade Federal da Bahia. Rua Félix Mendes, 217, ap.1002, Garcia, Salvador, Bahia, Brasil, CEP: 40100-020. E-mail: moraes@ufba.br

ABSTRACT

This article analyzes, from a critical and interdisciplinary perspective, the privatization process of public water supply and sanitation services in Brazil, following the enactment of Law No. 14,026/2020, which amended the Regulatory Legal Framework for Basic Sanitation (Law No. 11,445/2007). This policy is contrasted with the recognition of water as an essential, inalienable, and non-marketable human right, as established by United Nations resolutions and international treaties to which Brazil is a signatory. Using systematic literature review and document analysis, the study demonstrates that the acceleration of private participation, justified by the discourse of efficiency and universal access, has produced antagonistic effects: tariff increases above inflation, territorial selectivity of investments, weakening of social control mechanisms, and violation of fundamental principles of the human right to water. The results indicate that the commodification of water deepens the structural socio-spatial inequality in Brazil and goes against the global trend of remunicipalization/renationalization of services. It is concluded that a reversal of the model is necessary, with the strengthening of public, democratic and participatory management, reaffirming water as a common good and an essential human right.

Keywords: Human right to drinking water; water supply; Law no; 14;026/2020; privatization; commodification of water.

RESUMEN

Este artículo analiza, desde una perspectiva crítica e interdisciplinaria, el proceso de privatización de los servicios públicos de agua potable y saneamiento en Brasil, tras la promulgación de la Ley N° 14.026/2020, que modificó el Marco Legal Regulatorio para el Saneamiento Básico (Ley N° 11.445/2007). Esta política se contrapone al reconocimiento del agua como un derecho humano esencial, inalienable y no mercantilizable, tal como lo establecen las resoluciones de las Naciones Unidas y los tratados internacionales de los que Brasil es signatario. Mediante una revisión sistemática de la literatura y un análisis documental, el estudio demuestra que la aceleración de la participación privada, justificada por el discurso de la eficiencia y el acceso universal, ha producido efectos antagónicos: aumentos tarifarios superiores a la inflación, selectividad territorial de las inversiones, debilitamiento de los mecanismos de control social y violación de principios fundamentales del derecho humano al agua. Los resultados indican que la mercantilización del agua profundiza la desigualdad socioespacial estructural en Brasil y contraviene la tendencia global de remunicipalización/renacionalización de los servicios. Se concluye que es necesario un cambio de modelo, fortaleciendo la gestión pública, democrática y participativa, y reafirmando el agua como bien común y derecho humano esencial.

Palabras clave: Derecho humano al agua potable; abastecimiento de agua; Ley n;° 14;026/2020; privatización; mercantilización del agua.

1. Introdução

A água doce é uma riqueza natural finita, vulnerável e insubstituível para a manutenção da vida, da saúde humana, da segurança alimentar e do equilíbrio

dos ecossistemas. Desde 2002, o Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) – O Direito à Água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC), já estabelecia que “o direito humano à água é indispensável para uma vida digna” (UN, 2002, s.p.). Em 2010, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 64/292, reconheceu explicitamente o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais ao pleno gozo da vida e de todos os demais direitos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (UN, 2010). Esse reconhecimento impõe aos Estados obrigações de respeitar, proteger e implementar o acesso universal, equitativo, acessível, de qualidade e não discriminatório à água.

Contra-pondo-se frontalmente a esse paradigma ético-jurídico, observa-se, desde as décadas de 1980 e 1990, uma poderosa tendência global de mercantilização da água, impulsionada por organismos financeiros multilaterais – Banco Mundial (BIRD), Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) – que condicionaram empréstimos e planos de ajuste estrutural a reformas estatais que favorecessem a participação do capital privado em serviços públicos antes considerados intransferíveis (Petrella, 2002; Shiva, 2006). No Brasil, essa lógica ganhou novo e vigoroso impulso com a promulgação da Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou substancialmente a Lei n. 11.445/2007 (Marco Legal Regulatório do Saneamento Básico), flexibilizando regras, determinando a regionalização, extinguindo a possibilidade de contratos diretos com empresas estatais estaduais sem licitação e obrigando os titulares (municípios e estados) a demonstrarem capacidade econômico-financeira para manter a gestão pública – sob pena de terem os serviços transferidos ao setor privado (Brasil, 2020).

O discurso oficial – veiculado pelo governo federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e por entidades empresariais (ABCON SINDCON, ABDIB, INSTITUTO TRATA BRASIL, CNI, CNA, FIESP) – sustenta que a privatização (aqui entendida como diferentes modalidades que as autoridades públicas delegam a prestação dos serviços a empresas/grupos privados, não restringindo o termo apenas a venda de ativos) atrairia

investimentos vultosos, reduziria perdas técnicas e comerciais, aumentaria a eficiência gerencial e aceleraria a universalização dos serviços públicos de água e esgoto, cujo déficit persistente no Brasil é elevado e acontece nas populações das periferias das grande e médias cidades, das pequenas cidades, do campo, da floresta e das águas e em esferas de vida além do domicílio com ênfase em espaços públicos. No entanto, movimentos populares e sociais, universidades públicas e entidades como o Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS), Federação Nacional dos Urbanitários (FNU), Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), dentre outras, denunciam que a mercantilização transforma um direito humano essencial em uma mercadoria sujeita às leis de mercado, com consequências nefastas para as populações pauperizadas, para o controle democrático das águas doces e para a própria sustentabilidade ambiental (Barlow, 2008; Heller, 2020).

O artigo tem como objetivo analisar criticamente o processo de privatização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, pós-Lei n. 14.026/2020, evidenciando suas contradições estruturais com o princípio da água como direito humano essencial e não como mercadoria.

2. Metodologia

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e crítico-analítico, com os seguintes procedimentos: i) revisão bibliográfica sistemática realizada entre janeiro de 2025 e maio de 2026 nas bases científicas SciELO, Google Acadêmico, Periódicos Capes e Scopus, utilizando os descritores: “direito humano à água”, “privatização da água”, “mercantilização da água”, “gestão pública da água”, “remunicipalização”. Foram selecionados artigos, livros, teses e capítulos publicados entre 2000 e 2026, priorizando estudos empíricos com dados primários e análises jurídicas aprofundadas; ii) análise documental de legislações (Lei n. 11.445/2007, Lei n.

14.026/2020, decretos regulamentadores, Lei n. 14.898/2024), de dados e relatórios anuais obtidos dos sítios na internet das empresas privadas que formam o atual oligopólio da área, do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA, 2025), de documentos do Ministério das Cidades, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de informações e relatórios de entidades da sociedade civil (Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento–ONDAS, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor–IDEC e Fórum Nacional pela Reforma Urbana-FNRU); e iii) análise de conteúdo (Bardin, 2015) das informações coletadas, organizada em cinco categorias pré-definidas: (1) impactos tarifários sobre usuários de baixa renda e acessibilidade financeira; (2) qualidade, continuidade e cobertura do serviço (em busca da universalização); (3) participação social, transparência e controle público; (4) metas contratuais de investimento e cumprimento; e (5) sustentabilidade hídrica e ambiental.

3. Resultados e Discussão

3.1 A Lei n. 14.026/20202 que Altera o Marco Legal Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007): um Retrocesso Institucional e Democrático

A Lei n. 14.026/2020 não representou uma mera atualização técnica, mas uma refundação do modelo de gestão dos serviços públicos de água e esgoto no Brasil, orientada pela lógica concorrencial e pelo capital privado. Seus principais dispositivos de impacto foram: i) extinção do contrato de programa: até então, municípios e estados podiam firmar contratos diretos com as empresas estatais (CEDAE/RJ, CORSAN/RS, SABESP/SP, COPASA/MG, COSANPA/PA, CASAL/AL, DESO/SE, AGESPISA/PI, SANEPAR/PR, EMBASA/BA, dentre outras) de seus estados sem licitação, desde que comprovada a capacidade de universalização. Esse instrumento foi eliminado, forçando a abertura de licitação para qualquer prestador, público ou privado; ii) obrigação de licitação e comprovação de capacidade financeira: os titulares que desejassem manter a

gestão pública precisam comprovar capacidade econômico-financeira para investir e universalizar. Dada a distribuição/"escassez" de recursos fiscais e o desmonte do planejamento estatal, a maioria dos municípios brasileiros torna-se inviabilizada de manter a gestão pública, sendo compelida a conceder a prestação dos serviços à iniciativa privada; iii) metas irreais de universalização: metas devem constar nos instrumentos de planejamento da área, como constam no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), porém a referida Lei estabeleceu que, até 2033, 99% da população deve ter acesso à água potável e 90% à coleta e tratamento de esgotos sanitários. Essas metas foram utilizadas como justificativa para acelerar as concessões privadas, sem que estudos de viabilidade econômico-financeira, socioambiental e tarifária fossem devidamente realizados; e iv) debilitação dos conselhos municipais de saneamento básico (instâncias de controle social): ao contrário da Lei n. 11.445/2007, que previa a criação de conselhos com poder deliberativo a critério das leis municipais que os instituíram, a Lei n. 14.026/2020 apenas os fragiliza. Isso ocorre porque ela estabelece que o plano regional de saneamento básico dispensará a elaboração de planos municipais, os quais eram apreciados e aprovados – e tinham sua implementação e revisão acompanhadas – por esses conselhos.

As modalidades de privatização dos serviços públicos de água e esgoto no Brasil são: privatização plena, concessões (plenas ou parciais), subconcessão, parcerias público-privadas (PPPs) e abertura de capital (IPO), sendo que: na **privatização plena**, toda a gestão dos serviços e operação, manutenção e investimentos dos sistemas são transferidos ao setor privado. O poder público deixa de executar os serviços e passa a atuar exclusivamente como regulador e fiscalizador; nas **concessões plenas**, o contrato transfere à empresa concessionária a operação e a manutenção completas dos sistemas de água e esgoto, além da obrigação de realizar os investimentos necessários ao longo do contrato, que geralmente tem duração de 35 anos. A concessionária é remunerada por meio das tarifas pagas pelos usuários, cuja composição é definida pelo poder público, por meio de entidades reguladoras infranacionais. O contrato também estabelece regras sobre a qualidade dos serviços; a **concessão parcial** segue a mesma lógica da concessão plena, mas restringe-

se a apenas um dos serviços – água ou esgoto – mantendo-se as mesmas regras de remuneração e regulação; na **subconcessão**, ocorre a sub-rogação de todos os direitos e obrigações do subconcedente, dentro dos limites previstos no contrato, conforme o art. 26 da Lei n. 8.987/1995. Esse modelo exige licitação e pode ser pleno ou parcial; as **Parcerias Público-Privadas (PPPs)** são contratos administrativos firmados entre o poder público e empresas privadas, com base na Lei n. 11.079/2004. Nelas, a Administração Pública pode contribuir financeiramente, seja complementando a tarifa paga pelo usuário (concessão patrocinada), seja na modalidade de concessão administrativa, em que os serviços são prestados direta ou indiretamente ao poder público. Ambas as modalidades estão previstas na Lei n. 8.987/1995 e podem abranger os dois serviços ou apenas um deles; e a **abertura de capital (IPO – Initial Public Offering/Oferência Pública Inicial)** ocorre quando uma companhia estatal de água e esgoto (CEAE) vende parte de suas ações na bolsa de valores, passando a ter capital misto. Nesse caso, o governo mantém a participação majoritária, mas a empresa passa a ser financiada e também fiscalizada por investidores privados.

Visando garantir segurança jurídica aos grupos e empresas privadas, ou seja, ao capital, instrumentos legais foram aprovados pelo Congresso Nacional em diferentes governos, como: Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessão de Serviços Públicos), no 1º governo Fernando Henrique Cardoso; Lei n. 11.079/2004 (parceria público-privada-PPP no âmbito da Administração Pública), no 1º governo Lula; Lei n. 13.334/2016 (Programa de Parcerias de Investimentos-PPI: contratos de parceria, concessões e desestatizações entre o Estado e a iniciativa privada), no governo Michel Temer; e Lei n. 14.026/2020 (modifica a Lei n. 11.445/2007 e outras seis leis para determinar a regionalização e induzir e acelerar a privatização dos serviços públicos de saneamento básico) e Lei n. 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos, que altera dispositivos da Lei n. 8.987/1995), no governo Jair Bolsonaro.

Como resultado, entre 1994-2019, foram 291 municípios (5,2% dos 5.570 municípios brasileiros, atualmente 5.571) que tiveram seus serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário privatizados, acrescidos entre 2020-2025 (após a promulgação da Lei n. 14.026/2020), de mais 1.704

(+30,5%) municípios, perfazendo um total de 1.995 (35,7%) municípios entre 1994-2025 que perderam autonomia de gestão, com previsão de novas privatizações/concessões privadas/PPPs, em 2026, de mais 1.264 (+22,7%) municípios (só com a privatização da Copasa-MG são mais 636 municípios) (BNDES, 2026; ABCON SINDCON, 2025; ITB; GO ASSOCIADOS, 2025), o que poderá resultar no final de 2026 em 3.259 (58,4%) municípios brasileiros com alguma modalidade de privatização (tornando-se o maior programa de privatização desses serviços públicos no mundo na atualidade).

3.2 Impactos Tarifários: a Privatização como Fator de Exclusão Econômica

O reconhecimento pela ONU em 2010 do acesso à água e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais considerou cinco critérios normativos: i) a disponibilidade desses serviços; ii) a qualidade e segurança; iii) sua aceitabilidade junto aos usuários; iv) a acessibilidade; e v) a modicidade de preços (ONU, 2010). Porém, a reestruturação tarifária com vistas à lucratividade é o mecanismo central da lógica empresarial nos serviços públicos de água e esgoto. Assim, as empresas privadas buscam remuneração sobre o capital investido, o que exige reajustes e revisões tarifárias periódicas acima da inflação e impede o atendimento do critério de modicidade de preços.

A privatização dos serviços públicos de água e esgoto no Brasil, embora justificada pela promessa de eficiência e investimentos, tem gerado impactos controversos sobre as tarifas. Por um lado, a gestão privada pode trazer redução de perdas, modernização e ampliação do acesso, o que, em tese, estabilizaria os custos operacionais. No entanto, na prática, há exemplos de aumentos tarifários significativos, especialmente nos primeiros anos de concessão privada, para remunerar os investimentos e garantir lucro aos acionistas. Como os contratos costumam ser longos e com cláusulas de reajuste vinculadas a índices de preço e metas de investimento, as tarifas tendem a subir acima da inflação, pesando principalmente no bolso da população de baixa renda. Além disso, a lógica mercantil pode priorizar regiões mais rentáveis, deixando comunidades periféricas sujeitas a tarifas mais altas para custear a expansão e seu impacto

tarifário depende fortemente da regulação estatal e da transparência contratual, o que dificilmente ocorre devido as entidades reguladoras e fiscalizadoras serem, em geral, capturadas pelos prestadores privados; sem controle social efetivo, o cidadão acaba pagando mais por um serviço essencial, enquanto o direito humano à água se subordina à lógica de mercado.

Cortês, Riani e Ferreira Júnior (2023) realizaram estudo com objetivo de verificar o impacto das concessões privadas dos serviços públicos de água e esgoto sobre as tarifas cobradas por esses serviços no Brasil, utilizando dados de 3.536 municípios disponibilizados pelo então Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), atual Sinisa, abrangendo o período de 1998 à 2019. Os autores obtiveram resultados que permitem inferir que municípios atendidos por prestadores privados e com características comuns de Estado, PIB per capita, perdas de faturamento, qualidade dos serviços, despesas de exploração, investimentos, atendimento de água e tratamento de esgoto, para um mesmo ano, apresentaram tarifas médias superiores àquelas dos prestadores públicos.

3.3 Seletividade Territorial e Manutenção do Déficit de Universalização

Empresas privadas, por seu dever fiduciário de gerar valor aos acionistas, concentram investimentos em áreas de maior densidade populacional e maior poder aquisitivo – os chamados “clientes lucrativos”, com capacidade de pagamento das tarifas cobradas pelos serviços prestados. Em contrapartida, regiões periféricas, favelas, ocupações irregulares, comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas – justamente onde o déficit de acesso à água e ao esgotamento sanitário é mais grave e persistente – são sistematicamente preteridas ou atendidas por soluções precárias e de alto custo, como caminhões-pipa, poços comunitários sem controle de qualidade, valas a céu aberto ou ausência total de coleta de esgoto.

Esse padrão seletivo aprofunda desigualdades históricas, pois as áreas mais vulneráveis, além de receberem menos investimentos, muitas vezes arcam com tarifas indiretas mais elevadas (como a compra de água envasada ou o

custo de tratamento de doenças relacionadas à falta de água e esgoto). Dessa forma, o modelo privado não apenas deixa de universalizar os serviços, como também perpetua – e em certos casos agrava – o déficit estrutural dos serviços públicos de água e esgoto.

O caso de Manaus é exemplar e emblemático. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto à Águas de Manaus - controlada pelo Grupo Lyonnaise des Eaux/Suez-2000-2006, Solvi-2006-2012, Saneamento Ambiental Águas do Brasil-2012-2018 e, a partir de 2018, pelo Grupo Aegea - vigora desde 2000, tem sido alvo de múltiplas críticas, investigações e intervenções por parte do Ministério Público, órgãos de controle e da sociedade civil. Em 2018, ou seja, depois de 18 anos de concessão privada 91,4% da população era atendida por rede de distribuição de água, sendo que apenas 12,4% era servida por rede coletora de esgotos sanitários e 31% de esgoto coletado era tratado (Painel Saneamento Brasil, 2026). Caseiro et al. (2025) observaram com dados do Ibge de 2010, um abismo sanitário entre as diferentes regiões de Manaus. Enquanto bairros das zonas Norte, Oeste e Leste – como Puraquequara, Cidade de Deus, Ponta Negra, Tarumã-Açu, Santa Etelvina, Tarumã, Novo Israel, Colônia Antônio Aleixo, Gilberto Mestrinho, Mauzinho e Montes das Oliveiras – registravam atendimento precário, com apenas até 20% dos domicílios conectados à rede coletora de esgotos sanitários, a zona Sul apresentava uma realidade oposta: bairros como Colônia Oliveira Machado e Distrito Industrial contavam com cobertura superior a 80%, evidenciando uma desigualdade estrutural elevada no acesso à esse serviço público.

Portanto, a lógica de maximização de retorno financeiro, inerente à participação privada nos serviços públicos de água e esgoto, tende a reforçar a seletividade territorial, deixando às margens exatamente as populações que mais necessitam de serviços dignos e contínuos. Tal dinâmica evidencia que, sem mecanismos robustos de regulação, controle social e subsídios cruzados explícitos, as concessões privadas podem consolidar um modelo de "universalização às avessas" - onde quem já tem acesso melhora o serviço, e quem não tem segue excluído, aprofundando a injustiça ambiental e social no país.

3.4 Enfraquecimento do Controle Social e da Transparência

A gestão pública, com todas as suas limitações históricas (clientelismo, ineficiência, corrupção), ao menos oferece canais formais de controle social: conselhos municipais de saneamento básico com representação da sociedade civil, audiências e consultas públicas, acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), e possibilidade de participação no processo de elaboração e implementação de planos municipais de saneamento básico, planos plurianuais e orçamentos participativos.

Nos contratos de concessão privada, sob o argumento de “sigilo comercial”, tornou-se prática comum a classificação de anexos contratuais como confidenciais – especialmente os que tratam de planos de investimento detalhados, estudos tarifários, metas por bairro e cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro. No caso da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), os contratos de concessão foram assinados às pressas em 2021, sem que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro tivesse realizado audiências públicas suficientes. As cláusulas de reequilíbrio e os cronogramas de investimento foram colocados em anexos sob sigilo, dificultando até a atuação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ) e do Ministério Público (MPRJ).

A Lei n. 14.026/2020 alterou o art. 17 da Lei n. 11.445/2007, inserindo o §3º, que passou a estabelecer que “o plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico” (Brasil, 2020, s.p.), antes obrigatórios, que eram apreciados e/ou aprovados pelos respectivos conselhos municipais de saneamento básico. Essa mudança contribuiu para um grande desmantelamento desses conselhos, sendo que, entre 2021 e 2023, mais de 40% dos municípios brasileiros que ainda possuíam esses conselhos ativos relataram sua desativação ou esvaziamento.

3.5 Consequências Ambientais e Hidrológicas da Lógica Privatista

Empresas privadas tendem a priorizar fontes de captação de água de menor custo imediato (aquíferos rasos, captação superficial direta) em

detrimento de soluções sustentáveis e integradas de gestão de bacias hidrográficas, como a recuperação de nascentes, o reflorestamento de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou a cobrança pelo uso da água para internalizar externalidades (ANA, 2025).

No Brasil, há evidências de que concessões privadas reduziram investimentos em coleta e tratamento de esgotos sanitários para aumentar margens de lucro. O esgotamento sanitário é um serviço público de baixa rentabilidade (o retorno vem basicamente da água), sendo o tratamento de esgotos, em particular, frequentemente postergado ou subdimensionado. Como resultado, observa-se o aumento do lançamento de esgotos sanitários in natura em corpos d'água, gerando poluição, eutrofização, custos adicionais para o tratamento de água a jusante e perda de biodiversidade.

Além disso, a lógica de mercantilização estimula a venda de águas engarrafadas de nascentes protegidas (basicamente a extração privada de um bem público a custo irrisório, com venda a preços abusivos). Em municípios de São Paulo (Águas de São Pedro, Socorro) e Minas Gerais (Caxambu, São Lourenço), empresas privadas engarrafam água extraída do domínio público e a comercializam com margens de lucro superiores a 500%, pagando ao poder público uma compensação ínfima (Shiva, 2006; Queiroz, 2013).

3.6 Violação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A Resolução 64/292 da ONU (2010) e o Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 2002) estabelecem que a água não pode ser tratada como mercadoria e que os Estados têm obrigações de respeitar, proteger e implementar o direito humano à água. Essas obrigações incluem: i) acessibilidade financeira: as tarifas e taxas não podem comprometer o acesso aos demais direitos (alimentação, moradia, saúde); ii) não discriminação: o Estado deve garantir acesso a todos, independentemente de renda, localização ou status de propriedade da terra; iii) participação e transparência: os usuários devem ter voz nas decisões sobre gestão da água; e iv) proibição de cortes arbitrários: a interrupção do fornecimento por

inadimplência de famílias pauperizadas é considerada violação do direito humano à água e contrária aos princípios de proporcionalidade e dignidade humana.

O Brasil, signatário do Pidesc desde 1992, viola sistematicamente essas obrigações ao estimular concessões que não garantem tarifas sociais efetivas, realizam cortes de água por inadimplência de famílias vulneráveis, e excluem periferias e comunidades tradicionais. Relatório do então Relator Especial da ONU para o direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário, Léo Heller (Heller, 2020), já alertava sobre os riscos da privatização acelerada e recomendava a adoção de mecanismos públicos de gestão com participação social.

3.7 Lições Internacionais: a Contramão da Remunicipalização

Um dos argumentos mais sólidos contra a privatização é a evidência empírica internacional. Entre 2000 e 2024, mais de 364 cidades no mundo (incluindo Accra-Ghana, Atlanta-EUA, Berlim-Alemanha, Budapeste-Hungria, Buenos Aires-Argentina, Kuala Lumpur-Malásia, La Paz-Bolívia, Maputo-Moçambique e Paris-França) reverteram seus processos de privatização dos serviços públicos de água e retornaram à gestão pública, em um movimento conhecido como remunicipalização (Public Services, 2026; Pigeon et al., 2012).

Os motivos foram semelhantes aos que estão sendo observados no Brasil: aumento abusivo das tarifas de água e esgoto; investimentos aquém do prometido; não cumprimento do contrato; falta de garantia do direito humano à água e ao esgotamento sanitário; falta de transparência; redução da participação pública e da sociedade; piora da qualidade dos serviços; dificuldade de monitorização dos serviços pelo setor público; corrupção; precarização das relações de trabalho; exclusão da população pauperizada; e degradação ambiental.

Em Cochabamba-Bolívia, em 2000, a privatização levou a uma verdadeira guerra da água, com dezenas de feridos, a expulsão da multinacional americana Bechtel, a retomada da prestação dos serviços pelo poder público e o controle

social. Em Paris, a reestatização realizada pelo governo municipal, não renovando os contratos com as empresas transnacionais francesas Suez e Veolia, em 2010, reduziu as tarifas em 8% e aumentou os investimentos em redes públicas (Pigeon et al., 2012).

O Brasil caminha na contramão dessa tendência global, ignorando evidências empíricas e os governos pressionados por grandes grupos empresariais e fundos de investimento que veem nos serviços públicos de água e esgoto brasileiro um mercado bilionário com baixo risco regulatório e que formam atualmente um oligopólio privado, composto por: Aegea Saneamento e Participações S.A. (Grupos Equipav – 52,81%, GIC-Fundo Global que administra as reservas soberanas de Singapura – 34,41% e Itaúsa-maior *holding* privada do Brasil – 12,88%; Aegea Saneamento e Participações S.A., 2026); Iguá Saneamento (CPP Investments – 66,5%, AIMCo Ltda. – 24,0% e BNDESPar – 9,5%; Iguá Saneamento, 2025); BRK Ambiental (fundo de investimento canadense *Brookfield Asset Management* – 70% e do FI-FGTS – 30%; BRK Ambiental, 2025); GS Inima Brasil (subsidiária da GS Inima Environment/Espanha – 100%, empresa da GS Engineering& Construction/Coreia do Sul, que em dezembro de 2025 passou a ter como Controladora Geral o conglomerado de energia dos Emirados Árabes TAQA-Abu Dhabi National Energy Company; GS Inima Brasil, 2025); Equatorial (Grupo Equatorial Energia: Opportunity – 10,1%, Capital World Investors - 5,0%, Squadra Investimentos – 4,6%, Canada Pension Plan – 4,6%, BlackRock – 4,6%, Administradores e outros minoritários – 71,1%; Grupo Equatorial Energia, 2026); Saneamento Ambiental Águas do Brasil (Grupo Águas do Brasil - Developer S.A. - 80,86%; New Water Participações -19,14%); e Acciona Água Brasil (Grupo Acciona Construcción S.A./Espanha – 55,73% Família Entrecanales; Acciona Construcción S.A., 2025).

3.8 Alternativas Públicas e Comunitárias Bem-Sucedidas

Ao contrário do discurso privatista, existem no Brasil experiências exitosas de gestão pública, participativa e eficiente que universalizaram o acesso com qualidade e tarifas acessíveis, como as do:

*DMAE (Porto Alegre/Rio Grande do Sul) – o Departamento Municipal de Água e Esgoto-DMAE, autarquia municipal criada em 15/12/1961, atendia em 2024 mais de 99,5% da população com abastecimento de água e mais de 91,3% com esgotos sanitários coletados, sendo 57% do esgoto coletado tratado (mas conta com capacidade de tratamento de 80%), cobra tarifas abaixo da média dos prestadores privados e dispõe de forte controle social (DMAE, 2026).

*SANASA (Campinas/São Paulo) – a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A-SANASA é uma empresa de economia mista municipal, com 99,80% da população total do município atendida com água potável e 94,30% com esgotos sanitários coletados e tratados, atendendo desde 2023 as metas de universalização estabelecidas na Lei n. 14.026/2020 (SANASA, 2026).

*SISAR no Ceará – Sistema Integrado de Saneamento Rural-SISAR, gerido por associações comunitárias com apoio do governo estadual, atende com abastecimento de água mais de 1,183 milhão de pessoas residentes em 2.567 localidades de 164 municípios do Ceará, com gestão democrática e tarifa social (SISAR, 2026).

Esses modelos mostram que é possível universalizar sem privatizar, desde que haja vontade política, planejamento estatal e participação popular.

4. Conclusão

Os resultados deste estudo demonstram, que o processo acelerado de privatização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, impulsionado pela Lei n. 14.026/2020, atende prioritariamente a interesses financeiros de grandes corporações nacionais e internacionais e de fundos de investimento, em detrimento dos direitos humanos essenciais à água potável e ao esgotamento sanitário. A mercantilização da água e esgoto tem

produzido efeitos perversos: elevação tarifária que exclui a população pauperizada; seletividade territorial que mantém periferias e comunidades tradicionais sem serviços públicos de água e esgoto; enfraquecimento do controle social e da transparência; violação de tratados internacionais; e impactos ambientais negativos.

O discurso da eficiência, do investimento e da universalização não se confirma na prática. A privatização não acelera o acesso; apenas o torna mais caro e desigual. O Brasil, detentor de 12% de toda a água doce superficial do planeta e do Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA) (Abreu; Cavalcante; Matta, 2013), tem um dever ético, legal e histórico de garantir que todos – especialmente a população pauperizada e os vulneráveis – tenham acesso universal, equitativo, permanente e de qualidade à água potável e ao esgotamento sanitário. Não por concessão do mercado, mas por direito.

Recomendações:

1. Revogação ou alteração substantiva da Lei n. 14.026/2020 (considerando a contribuição do anteprojeto de lei apresentado à sociedade brasileira pelo ONDAS, visando atualizar as diretrizes nacionais para o saneamento básico para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos e para adequá-las às exigências de adaptação e mitigação da mudança climática – restabelecendo também a possibilidade de contratos de programa com estatais e fortalecendo os conselhos municipais de saneamento básico como intâncias de controle social deliberativas.
2. Moratória das novas concessões – suspensão imediata dos processos de licitação de serviços públicos de água e esgoto até que se realize uma ampla auditoria dos contratos já firmados.
3. Fortalecimento da gestão pública – com investimentos federais e estaduais em empresas públicas ou estatais (ex.: EMBASA, CAESB, CAERN, CESAN, CASAN) sob condição de controle social e planos de universalização com transparência.
4. Implementação efetiva da Tarifa Social de Água e Esgoto (Lei n. 14.898/2024) – com critérios claros de elegibilidade (usuários com renda

per capita de até 1/2 salário mínimo, pertencentes à famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais e Benefício de Prestação Continuada), subsídios cruzados obrigatórios para todas as concessionárias, e proibição legal do corte de água por inadimplência de famílias vulneráveis.

5. Apoio a modelos comunitários e autogestionários – como SISAR e CENTRAL, associações de usuários no semiárido e sistemas indígenas e quilombolas, com repasse direto de recursos federais.
6. Campanha nacional de educação e mobilização – reafirmando a água como bem comum, direito humano e não mercadoria, com participação de entidades da sociedade civil, colégios, universidades e movimentos populares.

A história mostrará que a decisão de privatizar a água no Brasil foi um erro político e ético. Ainda é possível revertê-la, como fizeram até agora centenas de cidades no mundo. A água é vida, não é mercadoria nem ativo financeiro!

REFERÊNCIAS

ABCON SINDCON. Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas dos Serviços Públicos de Água e Esgoto. **Panorama da participação privada no saneamento 2025**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://abconsindcon.com.br/wp-content/uploads/2025/08/Panorama_ABCON_2025_08-11.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

ABREU, F. A. M.; CAVALCANTE, I. N.; MATTA, M. A. S. O Sistema Aquífero Grande Amazônia-SAGA: Um imenso potencial de água subterrânea. **Revista ABAS**, Suplemento - Anais do III Congresso Internacional de Meio Ambiente Subterrâneo, 2013. Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/27831>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A. **Demonstrações Financeiras**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://www.acciona.com.br/content/dam/accionabr/new-media/docs/demonstracoesfinanceirasBR2024e2023.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Relatório Integrado de Sustentabilidade 2025**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/9aa4d8c5-604a->

4097-acc9-2d8be8f71593/4bdd90ba-f2a5-2021-780c-891c8297ef93?origin=2.
Acesso em: 5 jun. 2026.

ANA. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2025**: relatório síntese..
Brasília: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2015.

BARLOW, M. **Blue covenant**: the global water crisis and the fight for the right to water. New York: The New Press, 2008.

BNDES. **Hub de Projetos**. Perfis setoriais > Saneamento. Disponível em:
<https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/setores/Saneamento#Pipeline>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, ... Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e ... Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.898, de 13 de junho de 2024**. Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14898.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRK AMBIENTAL. **Institucional**. Composição Societária. Disponível em:
<https://www.brkambiental.com.br/quem-somos>. Acesso em: 07 ago. 2025.

CASEIRO, K.L.G.P.; VENÂNCIA, E.K.P.; SANTANA, K.P.; MEDINA, R.N. (2025). O mercado do saneamento básico: reflexo das desigualdades no espaço urbano da cidade de Manaus-Amazonas. **Revista Tocantinense de Geografia**, Araguaína, v.14, n. 34, p. 1-28, set./dez. 2025.

CORTÊS, L.S.; RIANI, J. R. S.; FERREIRA JÚNIOR, S. Impacto da privatização da água e do esgoto nas tarifas e no acesso aos serviços no Brasil. **R. bras. Est. Pop.**, v. 40, p. 1-27, e0256, 2023.

DMAE. **Institucional. Informações**. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/dmae>. Acesso em: 10 maio 2026.

GRUPO EQUATORIAL ENERGIA. **Relatório de Sustentabilidade 2024**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/62b21cba-838c-49a4-aaef-e0fb2350c169/4f8a93ac-4cfb-9c69-437e-2535c29237f0?origin=2>. Acesso em: 07 ago. 2025.

GS INIMA BRASIL. **Demonstrações Financeiras 2025**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.Gsinimabrasil.com.br/_files/ugd/2abeaf_8b6e2245911b4b988263c2684f0bfbb1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

HELLER, L. **Direitos humanos e a privatização dos serviços de água e esgotamento sanitário**. Relatório do Relator Especial da ONU sobre o direito humano à água potável e ao saneamento. Assembleia Geral das Nações Unidas A/75/208, 21 julho 2020. Tradução ONDAS. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/10/D%C3%89CIMO-PRIMEIRO-Relat%C3%B3rio-%E2%80%93Direitos-humanos-%C3%A0-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-e-ao-egotamento-sanit%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

IBGE. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2025**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, IBGE, Rio de Janeiro. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.poder360.com.br/2026/04/PNAD_Domicilios_Moradores_2025_precedencia_embargo_pdf_IBGE_Drive-1.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

IGUÁ SANEAMENTO. **Composição acionária**. Disponível em: <https://ri.igua.com.br/companhia/composicao-acionaria/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL-ITB; G.O. ASSOCIADOS. **Estudo sobre os Avanços do Marco Legal do Saneamento Básico do Brasil de 2025** (SINISA, 2023). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/08/ESTUDO_COMPLETO_Avancos_do_Marco_Legal_do_Saneamento_Basico_no_Brasil_2025_FINAL.pdf. Acesso em: 17 dez. 2025.

KISHIMOTO, S.; PETITJEAN, O. **Reclaiming public services**: how cities and citizens are turning back privatization. Amsterdam and Paris: Transnational Institute and others institutions, 2017.

PAINEL SANEAMENTO BRASIL. **Indicadores por Localidade – Manaus (Município)**. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/explore/localidade?SE%5BI%5D=130260>. Acesso em: 14 abr. 2026.

PETRELLA, R. **O bem comum**: elogio da solidariedade. Porto: Campo das Letras, 2002.

PIGEON, M.; MCDONALD, D.A.; HOEDEMAN, O.; KISHIMOTO, S. **Remunicipalisation**: putting water back into public hands. Amsterdam, Transnational Institute, 2012.

PUBLIC FUTURES. **Database**. https://publicfutures.org/cases?service=fle_8kTH7NUOCvcOSir66o&service=1DcPaKsDiJ1svi0C4CQmG§or=Ad7XvXZE3hbBpFDLw8iMz. Acesso em: 14 abr. 2026.

QUEIROZ, J. **Envase de água**: mercantilizando a sede. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2013.

SANASA. **Sanasa em Números**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sanasa.com.br/wp-content/uploads/2026/05/05-Sanasa-em-numeros.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

SHIVA, V. **Guerras por água**: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SINISA. **Resultados SINISA 2025**. Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico. Brasília: Ministério das Cidades. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa/resultados-sinisa-2025>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SISAR. **Institucional**. Disponível em: <https://sisar.org.br/institucional/>. Acesso em: 10 maio 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/RES/64/292 adopted by the General Assembly on 28 July 2010**. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 17 abr. 2026.

UNITED NATIONS. **General comment no. 15 (2002), The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/486454?v=pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.